

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.865-000.502/90-62

FCLB

Sessão de 12 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.721

Recurso n.º 85.455

Recorrente AZF SEMCA METALÚRGICA S/A.

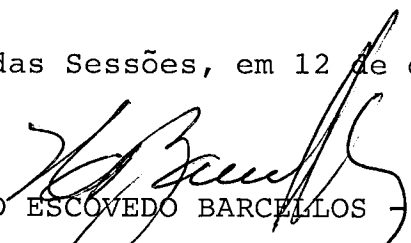
Recorrida DRF EM LIMEIRA/SP

IPI - Omissão de receitas decorrente de máquinas fabricadas e vendidas sem omissão de notas fiscais, conforme apuração feita em exigência do IRPJ. Infração não infirmada. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

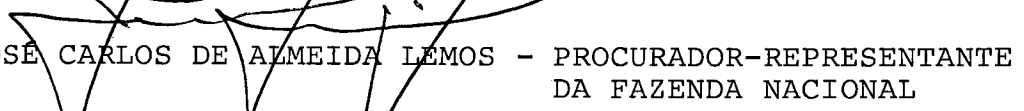
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AZF SEMCA METALÚRGICA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.


 HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO RO THE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 16.865-000.502/90-62

-02-

Recurso Nº: 85.455
 Acordão Nº: 202-04.721
 Recorrente: AZF SEMCA METALÚRGICA S/A.

R E L A T Ó R I O

No dia 29 de junho de 1990, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 contra a ora recorrente, dela exigindo-se o IPI no valor de 65.250,68 Bônus do Tesouro Nacional (fiscal), mais a multa de 100%, em razão dos fatos assim descritos (fls. 06):

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 59 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82 (RIPI/82), lavramos o presente Auto de Infração, para exigir o imposto (IPI) incidente sobre os produtos de fabricação do contribuinte supra qualificado (máquinas classificadas no capítulo 84 da TIPI), imposto esse que deixou de ser recolhido aos cofres da Fazenda Nacional, em decorrência de omissão de receitas operacionais apurada em procedimento fiscal realizado na empresa, conforme Auto de Infração ref. ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, em anexo, lavrado em 25/04/90."

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 16/20, onde negou as infrações, defesa essa que foi replicada pela Informação Fiscal de fls. 26, que se limitou a juntar cópia da informação fiscal prestada no processo sobre Imposto de Renda.

Processo nº 10.865-000.502/90-62
Acórdão nº 202-04.721

A decisão singular (fls. 35/36) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, aos fundamentos constantes desta ementa (fls. 359):

"IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - Mantidas parcialmente a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar na mesma proporção. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Com guarda do prazo legal (fls. 36 e 37),veio o recurso voluntário de fls.37/38,postulando a reforma da decisão singular, mercê destes resumidos argumentos: 1º - a Fiscalização confundiu pessoa jurídica com pessoa física e, por isso, equivocadamente, insiste em exigir que a recorrente comprove origem de recursos, enquanto essa exigência havia de ser feita à pessoa física de Antonio Sergio Zinsly: 2º - auditor-fiscal não é autoridade administrativa

Processo nº 10.865-000.502/90-62
Acórdão nº 202-04.721

-04-

e, por isso, ele é incompetente para agir como agente. Isso, preliminarmente. No mérito, a recorrente reporta-se aos termos da impugnação.

No dia 20.03.91, esta 2ª Câmara converteu o julgamento em diligência, para que aos autos fossem juntadas cópias dos acórdãos sobre os feitos versantes sobre o PIS-faturamento e FINSOCIAL, da mesma contribuinte.

Essa diligência foi atendida pela juntada das cópias dos Acórdãos nºs 201-67.169 (fls. 45/51) e 201-67.170 (fls.52/56), ambos negando provimento aos recursos da empresa, acolhendo os mesmos fundamentos insertos na decisão singular sobre o IRPJ, cuja ementa (fls. 55) é a seguinte:

"Omissão de Receitas
Suprimento de Numerário

Provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

"Cheques a cobrar tributa-se como receitas omitidas, o valor de Cr\$ 220.000,00 transferido da conta "caixa" para "cheques a cobrar" em 31.12.85, quando a empresa não demonstra com documentação hábil, as operações que lhe tenham dado origem. Já em relação ao valor de Cr\$ 2.400.000,00 transferido em 31.12.86 não deve prevalecer a exigência, uma vez que os valores que compunham o "caixa" eram quase que exclusivamente oriundos de suprimentos via sócio, já tributados como receitas omitidas, em razão da não comprovação da efetividade da entrega e origem dos recursos. (De

-segue-

Processo nº 10.865-000.502/90-62
Acórdão nº 202-04.721

creto-lei nº 1598/77, art. 12 § 3º e Decreto-lei nº 1648/78, art. 1º, II). Lançamento Parcialmente procedente." "



É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.865-000.502/90-62
Acórdão nº 202-04.721

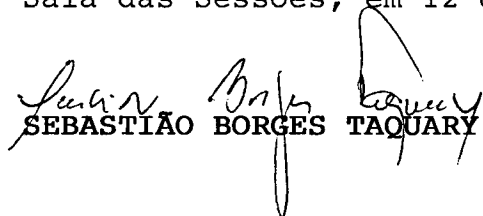
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A presente questão resolve-se pela prova dos autos.

A recorrente não trouxe, em prol de sua defesa, qualquer contra-prova capaz de infirmar a autuação, nem seus argumentos, na peça recursal, são capazes de motivar a reforma da decisão recorrida, que, aliás, bem apreciou a matéria de fato e com acerto aplicou o direito, ao verificar-se comprovada a omissão de receitas.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida, como confirmo, pelos judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY